

Alves
em 19/11/2001
João



PROCESSO INTERNO
Nº 0267/2001

Tomou em
08/02/2002
João

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO INTERNO
Nº 0498/2002

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 20/11/2001

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 073/2001

Inclui Atendentes de Creche no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Guaçuí, aumenta quantitativa junto a Lei nº 2505/98 e dá outras providências.

- Cópia -

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e um, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho o subscrevo e assino.

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

Através desta, venho apresentar à Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º 073/2001, que visa adequar os atendentes de creche de acordo com o artigo 89 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB – nº 9394/96.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, como pela educação superior.

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Encontramos no artigo 11 da LDB uma das incumbências do município, no que diz respeito ao oferecimento da educação infantil em **creches** e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Versa o artigo 30 da LDB que a educação infantil será oferecida em **creches**, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.

Consoante o artigo 89 da LDB, as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, **integrar-se ao respectivo sistema de ensino**.

De acordo com a determinação do Conselho Estadual de Educação, tem o município que promover a integração das creches municipais na Rede Municipal de Ensino, conforme o que preceitua a LDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

9394/96, observando a Resolução 173/99 que normatiza o funcionamento de educação infantil no sistema estadual.

E com a finalidade de adequar o nosso município a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, e regularizarmos a situação das nossas creches, é que objetivamos este projeto, retirando as creches municipais da ação social e integrando-as na rede de ensino, para que assim, possamos regularizar, legalizar e manter em atividade nossas creches municipais, as quais atendem número expressivo de crianças.

Ante o exposto, solicito dessa Egrégia Câmara, através de Vossas Excelências, a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente



LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 073/2001

A P R O V A D O

Sala das Sessões 19/02/02



Presidente

Notação Técnica

Inclui Atendentes de Creche no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Guaçuí, aumenta quantitativo junto a Lei nº 2505/98 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Guaçuí, Lei nº 2505/98, o cargo de Educador em Creche, Carreira I, em substituição ao cargo de Atendente de Creche, com salário correspondente a R\$ 280,54 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo Único. Para ocupar o cargo a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser observada a seguinte DESCRIÇÃO DO CARGO:

FUNÇÃO: Educador em Creche – Carreira I – 40 horas – 13 vagas.

Âmbito de Atuação – Atuar nas creches com crianças de 0 a 3 anos de idade, em horário integral.

- Organizar o ambiente de trabalho, de acordo com a idade da turma.
- Promover o desenvolvimento físico-motor das crianças de 0 a 3 anos.
- Favorecer a sociabilidade, a cooperação e a explicitação de confrontos e conflitos.
- Trabalhar com base nas diferenças individuais e culturais.
- Promover reuniões de pais e com a comunidade.
- Elaborar uma programação que contemple atividades coletivas e individuais.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493 - Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

- Elaborar/selecionar/utilizar materiais que promovam o interesse das crianças.
- Trabalhar com atividades que promovam o desenvolvimento social e emocional das crianças.
- Planejar as atividades de acordo com a faixa etária com o qual trabalha.
- Difundir nas crianças hábitos de higiene e comportamento.
- Proporcionar atividades que promovam o desenvolvimento da linguagem.
- Participar de dias de estudo, planejamento quando solicitado.
- Responsável pela entrada e saída das crianças.
- Trabalha com jogos, brincadeiras, passeios e atividades variadas que promovam o desenvolvimento global das crianças.
- Promover a organização da alimentação, troca de roupa, banho de sol das crianças.

REQUISITOS MÍNIMOS

Formação de Ensino Médio.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no referido Plano de Carreira, o quantitativo de 13 (treze) vagas.

Parágrafo Único. Para o preenchimento das vagas a que se refere o "caput" deste artigo, serão aproveitadas, por transformação, os ocupantes no extinto cargo de Atendente de Creche, aprovados em concurso público já editado pela Municipalidade e em pleno exercício nas creches municipais.

Artigo 3º - Ficam integradas as Creches Municipais à rede Municipal de ensino, atendendo-se as disposições do artigo 89 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB - nº 9394/96, obedecidas as normas ditadas pela resolução CEE 173/99, em especial ao disposto no Artigo 2º deste Diploma.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em dotação orçamentária própria.



Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29.560-000 - Tel.: (027) 553-1493 - Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Artigo 5º - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de educadores em creche será em regime integral, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 009/99.

Guaçuí - ES, 05 de outubro de 2001.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

LEI Nº 2.764/2000

cria a creche municipal "RITA PERDIGÃO".

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CONSIDERANDO as exigências do Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 173/99 do referido Conselho, que fixa normas para atendimento à Educação Infantil;

CONSIDERANDO o contido nos Artigos 29 a 31 da Lei nº 9.394/96.

RESOLVE:

Artigo 1º - Criar a Creche Municipal "**RITA PERDIGÃO**", situada na Avenida José Moraes Moulin, s/nº, nesta cidade, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, em consonância com os Incisos I e II do Artigo 30 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Artigo 2º - A Creche Municipal "**RITA PERDIGÃO**", contará com profissionais concursados no cargo de Atendente de Creche, constante no plano de cargo e salários do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - A Creche Municipal "**RITA PERDIGÃO**", funcionará em período integral, visando desenvolver nos alunos os aspectos psicomotores, cognitivos, afetivos e sociais, atendendo uma clientela

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29.560-000 - Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

proveniente de Bairros carentes e de mães que trabalham para o sustento da família.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí - ES., aos
31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2000.

JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

CARLOS AUGUSTO RAMOS
Procurador Geral do Município

JAIME DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração Interino

MARIA LÚCIA DAS DÔRES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Praça João Acacinho, 01 — CEP.: 29.560-000 — Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

LEI N.º 2.765/2000

CRIA A CRECHE MUNICIPAL "MARIA UMBELINA DA SILVA".

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CONSIDERANDO as exigências do Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 173/99 do referido Conselho, que fixa normas para atendimento à Educação Infantil;

CONSIDERANDO o contido nos Artigos 29 a 31 da Lei nº 9.394/96.

RESOLVE:

Artigo 1º - Criar a Creche Municipal "**MARIA UMBELINA DA SILVA**", situada na Rua Carlos Vieira Rezende, s/nº, nesta cidade, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, em consonância com os Incisos I e II do Artigo 30 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Artigo 2º - A Creche Municipal "**MARIA UMBELINA DA SILVA**", contará com profissionais concursados no cargo de Atendente de Creche, constante no plano de cargos e salários do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - A Creche Municipal "**MARIA UMBELINA DA SILVA**", funcionará em período integral, visando desenvolver nos alunos os aspectos psicomotores, cognitivos, afetivos e sociais, atendendo uma clientela proveniente de Bairros carente e de mães que trabalham para o sustento da família.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí - ES., aos
31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2000.

JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

CARLOS AUGUSTO RAMOS
Procurador Geral do Município

JAIME DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração Interino

MARIA LÚCIA DAS DÔRES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/ME-n.º 27.174.135/0001-20

LEI N.º 2.766/2000

CRIA A CRECHE MUNICIPAL "DONA NIQUITA".

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CONSIDERANDO as exigências do Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 173/99 do referido Conselho, que fixa normas para atendimento à Educação Infantil;

CONSIDERANDO o contido nos Artigos 29 a 31 da Lei nº 9.394/96.

RESOLVE:

Artigo 1º - Criar a Creche Municipal "**DONA NIQUITA**", situada no Conjunto Residencial Juracy de Almeida — Loteamento Antônio Francisco Moreira — 2ª Etapa, nesta cidade, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, em consonância com os Incisos I e II do Artigo 30 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB).

Artigo 2º - A Creche Municipal "**DONA NIQUITA**", contará com profissionais concursados no cargo de Atendente de Creche, constante no plano de cargos e salários do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - A Creche Municipal "**DONA NIQUITA**", funcionará em período integral, visando desenvolver nos alunos os aspectos psicomotores, cognitivos, afetivos e sociais, atendendo uma clientela proveniente de Bairros carente e de mães que trabalham para o sustento da família.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos
31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2000.

JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

CARLOS AUGUSTO RAMOS
Procurador Geral do Município

JAI ME DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração Interino

MARIA LÚCIA DAS DÔRES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

- Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
- § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 2º A educação, dever da família e do Estado inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

§ único Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ único Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Seção II

Da Educação Infantil

- Art. 29** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
- Art. 30** A educação infantil será oferecida em:
- I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
- Art. 31** Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

- Art. 32** O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 - III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos:

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o dispositivo nos incisos II e III do Art. 52 é de oito anos.

Art. 89 As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90 As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 073/2001

Sala das Sessões, em 24.01.02

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 24.01.02

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 073/2001.

INCLUI ATENDENTES DE CRECHE NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E GUAÇUÍ, AUMENTA O QUANTITATIVO JUNTO A LEI 2.505/09 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo presente projeto de lei, o Executivo Municipal, atendendo as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação - CEE que, por sua vez editou a Resolução CEE-173/99, em conformidade com as letras dos artigos 11, 30 e 89 da Lei nº 9394/96 - Lei e Diretrizes e Bases, onde determina que os trabalhadores em creche haverão de serem vinculados, diretamente, na Estrutura Administrativa do Município, solicita autorização legislativa para a inclusão dos EDUCADORES EM CRECHE AO Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Municipal.

Trata-se de uma regulamentação de normas pré-estabelecidas nas Diretrizes do Conselho Estadual de Educação que determina a inclusão destes servidores no Quadro do Município, como efetivos.

Define no corpo do projeto as funções, localização da Carreira, carga horária, vencimento, quantitativo e requisitos mínimos.

Pede, em seu artigo 2º a inclusão do quantitativo de 13 (treze) vagas para atender a demanda existente no município.

Importante frisar que, conforma consta do artigo 1º do projeto ora em apreço, as vagas anunciadas no quantitativo solicitado são as mesmas existentes para Atendentes de Creche já existentes e autorizadas, portanto não se trata de novas contratações e sim adequação e aproveitamento de contingente já em exercício de suas atividades.

Observamos que, no caso de Atendentes de Creche, a Lei Complementar nº 009/99 está sendo revogada conforme estabelecido no artigo 6º do presente projeto.

Merece, portanto, a apreciação legislativa resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 24 de janeiro de 2002.

.....
Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 073/2001

Sala das Sessões, em 24.01.02

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 24.01.02

.....
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 073/2002, *Inclui Atendentes de Creche no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Guaçuí*, a Comissão de Justiça manifesta-se pela TRAMITAÇÃO NORMAL do projeto de Lei, através desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 19 de Fevereiro de 2002.

MARCOS ANTÔNIO VIANA


Relator

CLEUDENIR FERNANDO ZINI MOREIRA


Presidente

JOSÉ LUIZ PIROVANI


Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 073/2001

Sala das Sessões, em 19.02.02

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 19.02.02

.....
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 073/2001


INCLUI ATENDENTES DE CRECHE NO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

Sr. Presidente:

Nós, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí, após cuidadosa análise do Projeto de Lei em epígrafe, bem como o estudo dos pareceres da Procuradoria desta Casa e Comissão de Justiça, somos pela APROVAÇÃO da matéria.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2002.


WAGNER RODRIGUES PEREIRA
Relator


WELLEN LIMA DE MENDONÇA
Presidente


PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
Membro